



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PARECER Nº 085/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2021

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

ASSUNTO: PARECER – PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL DE VALOR – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2021 – CONTRATO Nº 247/2021

Senhor Secretário.

RELATÓRIO

O senhor Pregoeiro deste município encaminhou para apreciação e parecer jurídico, o Memorando nº137/2022-SETRINS, onde a senhora Secretária municipal de Trabalho e Inclusão Social, pugna pelo aditivo de quantidade, do item 22 do contrato nº 247/2021, derivado do pregão eletrônico nº 023/2021, com a empresa RAINERIO B. B. DE CARVALHO-ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 36.033.047/0001-07, para o fornecimento de pão de trigo tipo francês c/50g, no patamar de 25% contratado.

Justifica o seu pedido, em razão da espera de um novo certame nos moldes legais, e pela demora no seu deslinde, ressaltando que este item 22 Pão francês não pode faltar aos usuários do programas sociais gerenciados pela SETRINS.

É o relatório.

DO DIREITO

No presente caso, há possibilidade de alteração contratual em decorrência do que prevê o art. 65 e seguintes da Lei nº 8.666/93, bem como previsto na cláusula nona do contrato já existente e em vigor.

A lei de licitações é bem clara quanto aos deferimentos de prorrogação de prazo, admitido no art. 65, I, “a”, II “b” §1º da Lei nº 8.666/93.

Art.65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I-unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II-por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

No que respeita às alterações qualitativas do objeto contratual (art. 65, I, 'a' e II, 'b', da Lei nº 8.666/93), o Boletim de Licitações e Contratos – Fevereiro/2004, pág. 152, assim refere:

“Estas alterações somente poderão ocorrer se restar amplamente comprovada a referida necessidade de modificação do projeto ou especificações para melhor adequação técnica.

O que se demonstra no pedido e em sua justificativa é que não serão obedecidas todas as normas e os preços contratados, não havendo qualquer modificação ou aumento em relação aos valores unitários dos itens, assim, não há, no meu entender qualquer prejuízo ao erário municipal, bem como acarretara perda ou prejuízo para a administração.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e no que fora ao norte expendido, e principalmente consubstanciado na supremacia do interesse da administração pública sou de parecer favorável ao pedido de alteração contratual de valor no montante máximo de 25% do valor contratual nos termos do art. 65, I, 'a' e II, 'b', da Lei nº 8.666/93, com a empresa empresa RAINERIO B. B. DE CARVALHO-ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 36.033.047/0001-07, para o fornecimento de pão de trigo tipo francês c/50g.

S.M.J., É o parecer!

Monte Alegre (PA), 30 de março de 2022.

Afonso Otávio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 008/2021
QAB/PA nº 19623